DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6835/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11531/2013
PROTOCOLO	: 1427989
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 088/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PINTURA DE MEIO FIO
CONTRATADA	: A CASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME
VALOR	: R$ 58.875,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PINTURA DE MEIO FIO – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2013, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 088/2013 (fls. 118/125).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material para pintura de meio fio com prazo de vigência estabelecido para o período de 2 (dois) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 58.875,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 1630/2017 (fls. 154/158).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-8633/2017 (fl. 159), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material para pintura de meio fio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 2 (dois) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 121).

O valor pactuado é estimado em R$ 58.875,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 112).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 157):

Valor Contratado	R$ 58.875,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 49.763,00

Valor Final Contratado	R$ 9.112,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 9.112,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 9.112,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 9.112,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 157), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opina-se pela regularidade do presente no que se refere ao **procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução contratual,** de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011 e Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal N.º 8.666/93.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 160), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, I, artigo 121, I, da Resolução Normativa nº 76/2013:
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/201, artigo 120, II e artigo 121, II da Resolução Normativa nº 76/2013:
>
> III – pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 inciso III e artigo 121, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV - Comunicar o resultado do julgamento aos Jurisdicionados.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato, regularmente formalizado, foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, observadas às disposições legais pertinentes, bem assim, a execução financeira foi corretamente processada, evidenciando o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2013 e da formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 088/2013 (fls. 118/125), celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A Casa Materiais para Construção Ltda. - ME, CNPJ nº 11.915.684/0001-78, por seu Representante, Senhor Roniberg Morais Martins, CPF nº 014.816.681-45, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 088/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator